



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RESOLUÇÃO Nº 14.884
(21.01.2009)

PROCESSO : Nº 9, CLASSE 25.
ASSUNTO : Prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2007.
INTERESSADO : PHS – Partido Humanista da Solidariedade, representado pelo
O presidente do Órgão de Direção Regional em Alagoas.
RELATORA : **DRA. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.**

Ementa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PHS. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2007. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. FALHAS NÃO SUPRIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR REGULARIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE UM ANO. ART. 37 DA LEI Nº 9.096/95 C/C O ART. 28, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/04. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, desaprovar as contas do Partido Humanista da Solidariedade - PHS, atinentes ao exercício financeiro de 2007, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de janeiro do ano de 2009.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


Dra. NIEDJA G. de A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O Diretório Estadual do Partido Humanista da Solidariedade - PHS, por conduto de seu Presidente, Sr. Eduardo Soares Leite Lira, encaminhou a este Regional a sua prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2007, nos termos do art. 32, *caput*, e § 1º, da Lei 9.096/95.

Encaminhado o feito à Seção de Controle Partidário da Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação, para que se manifestasse acerca da regularidade da representação partidária, essa informou que o órgão de Direção Regional encontrava-se vigente e o subscritor do petítório possuía legitimidade para representar a agremiação, fls. 33.

Publicado o balanço patrimonial e financeiro na imprensa oficial, nenhuma impugnação foi apresentada, fls. 38.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Controle Interno - COCIN, os técnicos entenderam pela conversão do feito em diligência, a fim de que a agremiação partidária complementasse as informações e os documentos inicialmente apresentados para subsidiar posterior análise, consoante relatório preliminar de fls. 40/41.

Intimada, a Direção Estadual deixou transcorrer *in albis* o prazo para o cumprimento da diligência determinada, fls. 44.

Novamente encaminhados os autos à COCIN, essa emitiu parecer conclusivo pela desaprovação da contabilidade partidária.

Intimado do parecer técnico, no prazo de 72 horas, a teor do que estabelece o art. 24, § 1º, da Resolução TSE 21.841/2004, a direção partidária outra vez deixou transcorrer o prazo sem manifestação, fls. 51.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas do Partido Humanista da Solidariedade (PHS).

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, estes autos tratam da movimentação contábil do órgão de direção regional do Partido Humanista da Solidariedade (PHS) durante o exercício de 2007, apresentada ao crivo desta Corte por força das disposições insitas na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/04.

À Justiça Eleitoral compete exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Da análise dos autos, vislumbro que o grêmio partidário não apresentou o seu balanço contábil no prazo legal¹, mas apenas no dia 13 de maio de 2008, sendo, portanto, intempestiva a contabilidade.

Afora essa irregularidade sanável, os técnicos da COCIN identificaram algumas outras que não autorizam uma análise acurada da regularidade e da correta aplicação dos recursos arrecadados e das despesas efetuadas pelo partido durante o ano de 2007 (em negrito), vejamos:

1. Ausência do comprovante de entrega da Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ (IR), ano base 2007;
2. Ausência de Cópia do CNPJ, com endereço atualizado;
3. Livro Diário que não preenche as formalidades legais, nos termos do parágrafo único do art. 11 da referida Resolução;
4. **Ausência de justificativas sobre a falta dos registros das contribuições dos filiados, na forma estabelecida no Estatuto do respectivo Partido;**
5. **Ausência dos termos de doação dos recursos estimáveis em dinheiro;**

¹ - Art. 13. As direções nacional, estadual e municipal ou zonal dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral. (Res. TSE 21.841; Lei nº 9.096/95, art. 32, *caput*).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

6. Ausência de esclarecimentos sobre a falta de contabilização de serviços contábeis, assim como despesa de energia, água e materiais de consumo utilizados na manutenção da agremiação partidária.

Como se observa, inúmeras impropriedades foram apontadas na contabilidade do PHS em Alagoas, sendo, as destacadas em negrito, de forma insanável. Não obstante tenha sido intimado por diversas vezes para suprir as falhas, o partido não se manifestou em nenhuma das oportunidades concedidas, consoante certidões de fls. 44 e 51.

Desta feita, ante a inobservância do que prescrevem os arts. 30 e 34 da Lei nº 9.096/95, que determinam aos partidos manterem uma correta escrituração contábil e conservarem toda documentação comprobatória relativa às receitas e despesas, constata-se que não existem meios de aferir-se a regularidade técnica das contas, não se podendo, assim, afirmar se a aplicação dos recursos recebidos e despendidos deu-se ou não em consonância com a legislação de regência.

Ante o exposto, havendo diversas irregularidades que comprometem a transparência contábil, voto pela desaprovação das contas do Partido Humanista da Solidariedade (PHS) em Alagoas, com fundamento no art. 27, inciso III, da Resolução TSE 21.841/2004, atinentes ao exercício financeiro de 2007.

Comuniquem-se ao Tribunal Superior Eleitoral e o órgão de Direção Nacional para que suspendam, pelo prazo de um ano, as quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Estadual do Partido Humanista da Solidariedade – PHS, a teor do disposto no art. 29, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/04.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Relatora

